



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 16 de abril de 1993

ACORDÃO Nº-CSRF/01-01.526

Recurso nº: RP/104-0.221

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

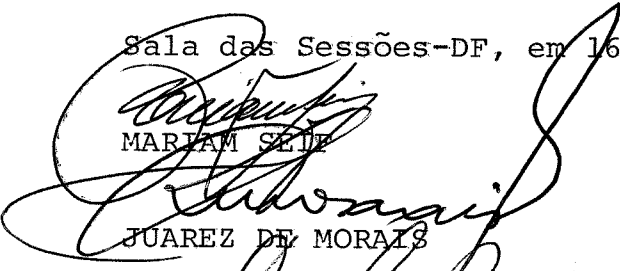
SUJEITO PASSIVO - JOSEFINA DUMONCEL HOFF

IRPF - CÉDULA "H" - LUCRO EM COMÉRCIO
EVENTUAL (RIR, art. 39, II) - No caso de venda de imóvel com pagamento do preço em mercadorias, a serem entregues em datas futuras, o lucro tributável deve ser determinado em função do custo atualizado na data da alienação do bem.

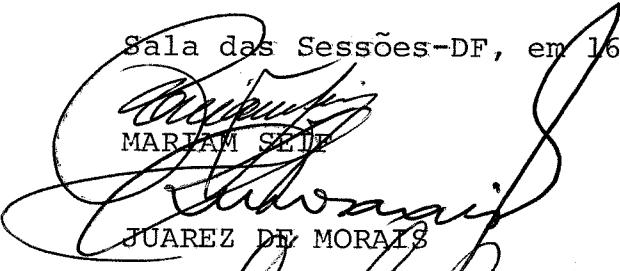
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

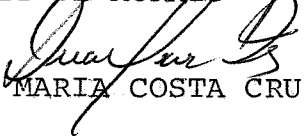
Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993.


MARIAM SETTE

- PRESIDENTE


JUAREZ DE MORAES

- RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, RAFAEL G. CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SE-

BASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS (Substituído por ANTONIO LISBOA CARDOSO), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

[illegible]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070/000.034/89-00

RECURSO Nº: RP/104-0.221

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.526

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO - JOSEFINA DUMONCEL HOFF

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu representante junto à Quarta Câmara deste Conselho, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-7.815 (fls. 240) prolatado no julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

2. A ação fiscal teve origem em revisão interna de declarações de rendimento dos exercícios de 1984 a 1988, nas quais a repartição fiscal entendeu existir rendimentos omitidos decorrentes de lucros obtidos no comércio eventual de mercadorias, cuja tributação está prevista no inciso II do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80).

3. É que o sujeito passivo alienou um imóvel rural em 26.03.83 pelo valor equivalente a 65.000 sacos de soja que, ao preço do dia da celebração do contrato, representava Cr\$...... 273.000.000,00 (moeda da época), sendo que a entrega das mercadorias seria efetuada nos prazos seguintes: (cf. doc. fls. 218)

- em 31.05.83	- 15.500 sacos
- em 31.05.84	- 16.500 sacos
- em 31.05.85	- 16.000 sacos
- em 31.05.85	- 16.000 sacos
- em 31.05.86	- 17.000 sacos



Acórdão nº CSRF/01-01.526

4. Nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1984 a 1987 o sujeito passivo incluiu o lucro imobiliário apurado no DALI (fls. 01), proporcionalmente a cada parcela recebida, considerando o valor da alienação (Cr\$ 273.000.000,00) distribuído em relação às quantidades de soja a receber nos respectivos anos-base.

5. Os compradores do imóvel efetuaram o depósito das mercadorias mais ou menos dentro do esquema pactuado (fls. 07, 38, 86, 145 e 179) e outorgaram procuração ao sujeito passivo para as comercializar "isenta de toda e qualquer prestação de contas".

6. A fiscalização entendeu que dito mandato constituia juridicamente procuração em causa própria, de sorte que, ao vender a mercadoria, o sujeito passivo estava praticando comércio, cujo lucro é tributável segundo o disposto no inciso II do art. 39 do RIR.

6.1 Assim, o lucro obtido na comercialização da soja deveria ser exigido em conformidade com as datas das respectivas operações, deduzido o valor que já havia sido considerado no cálculo do lucro imobiliário em 26.03.1983.

6.2 Para determinação da base de cálculo do rendimento tributável, a fiscalização entendeu que o lucro líquido corresponderia

"à diferença entre o valor obtido quando da venda da soja recebida em pagamento em cada ano-base, e aquele atribuído ao produto por ocasião da venda do imóvel (26.03.83), visto inexistir dispositivo legal que permita correção do valor contratado na alienação para efeito de apuração do lucro sujeito a tributação." (cf. informação fiscal, fls. 213)

pretendendo aplicável o inciso IV do art. 21 do RIR, que leio em se ção.

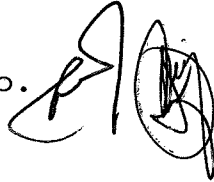
7. Não obstante o sujeito passivo tenha impugnado a exigência fiscal, o lançamento foi mantido com a decisão de fls. 221 e confirmado com o Acórdão 104-7.815, sendo que, neste, foi dado provime nto parcial ao recurso voluntário para assegurar-se o direito de

Acórdão nº CSRF/01-01.526

correção do custo de aquisição das mercadorias dadas em pagamento do imóvel alienado.

8. Tendo em vista que a decisão colegiada teve votos contrários, o representante da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de fls. 248, que foi objeto das contra-razões do sujeito passivo (fls. 261).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

Acórdão nº CSRF/01-01.526

V O T O

Conselheiro JUAREZ DE MORAIS, relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

2. O Acórdão nº 104-7.815, de 09 de outubro de 1990 da Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo.

"para que, na apuração do lucro da venda da soja corrija-se o custo de aquisição, apurado pela fiscalização nos anexos A, B, C e D, pelos índices da ORTN ou outro que o venha substituir."

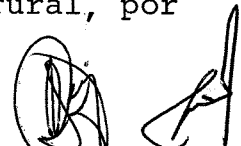
3. Por isso mesmo, o recurso especial do ilustre representante da Fazenda Nacional restringe-se a esse aspecto do litígio sob exame, sabido que, para efeito de determinação do lucro auferido nas operações de vendas das mercadorias, a fiscalização havia adotado como custo o próprio valor do imóvel na data de sua alienação em 26.03.83 (Cr\$ 273.000.000,00), dividido proporcionalmente em função das quantidades de sacas de soja entregues em diversas datas dos anos de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987 (cf. docs. de fls. 01, 07, 38, 86, 145 e 179).

4. Compulsados os autos, entendo que a decisão recorrida deu solução adequada à matéria em discussão, devendo ser mantida.

5. É importante assinalar que a tributação objeto deste processo está fundamentada no artigo 39, II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), que prevê hipótese de tributação nos casos de

"lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial"

nada tendo a ver com o lucro auferido na venda do imóvel rural, por



Acórdão nº CSRF/01-01.526

sinal já oferecido à tributação pelo sujeito passivo.

6. A meu ver, não tem lógica, nem fundamento legal, pretender-se considerar como custo das mercadorias vendidas o próprio valor do imóvel alienado, rateado proporcionalmente em função de diversas datas futuras, correspondentes às entregas dos produtos a serem comercializados, como quer a fiscalização.

6.1 O artigo 21, IV, do Regulamento do Imposto de Renda, invocado na decisão de 1º grau, não tem cabimento para fundamentá-la porque o preceito legal prevê a hipótese de rendimentos recebidos em espécie, ao passo que, no caso sob exame, o sujeito passivo recebeu mercadorias cuja alienação é que originaria rendimento tributáveis.

6.2 Por outro lado, afigura-se-me contraditório e injusto seja considerado o preço atualizado de venda das mercadorias na data das operações respectivas quando, em contrapartida, o custo correspondente seja defasado em até 3 anos, como foi o caso das mercadorias vendidas no ano de 1986, notadamente quando é certo que havia inflação galopante no período.

6.3 No meu entender, o critério adotado pelo Fisco para determinação do custo das mercadorias somente se justificaria se a totalidade da mercadoria tivesse sido entregue ou posta à disposição do sujeito passivo na mesma data da alienação do imóvel, ou seja 26.03.83.

7. Assim, parece-me sensato e de inteira justiça fiscal o fundamento da decisão recorrida espelhada na ementa do Acórdão nº 104-7.815 nos termos seguintes:

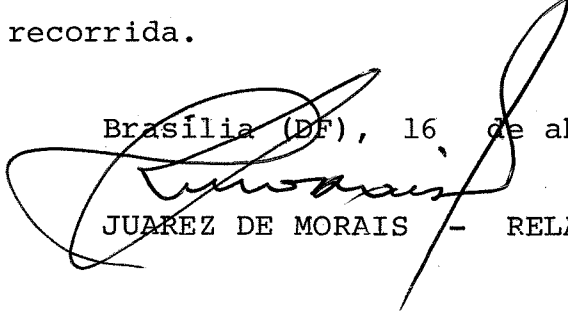
"IRPF - CÉDULA "H" - LUCRO OBTIDO NA ATIVIDADE EVENTUAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE BENS - Sendo a tributação, na espécie, incidente sobre o lucro auferido, não há como desconhecer o efeito inflacionário que se reflete no resultado final quando da fixação do custo de aquisição do bem."



Acórdão nº CSRF/01-01.526

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja **nega**
do provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo—se
a decisão recorrida.

Brasília (DF), 16 de abril de 1993


JUAREZ DE MORAIS - RELATOR 